



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0024/2025

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2025.

Processo nº: 0965752-46.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora acompanhada no ambulatório de neurologia do Hospital Universitário Pedro Ernesto por doença de Huntington (CID-10: G10), com confirmação genética. Apresenta **coreia grave generalizada**, que resulta em alteração de marcha e compromete suas atividades da vida diária. Já foi tentado o uso de risperidona, sem controle adequado da condição, havendo indicação de **deutetrabenazina (Austedo®)**, iniciado em doses baixas e escalonado até dose ideal (vide esquema proposto em Num. 161709506 - Pág. 6).

O medicamento **deutetrabenazina (Austedo®)** apresenta registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e está indicado para o tratamento de **coreia associada à doença de Huntington** em adultos, caso da Autora¹.

Contudo, tal medicamento **não integra** uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das suas esferas de gestão.

Além disso, tal medicamento **não foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec², tampouco há protocolo clínico e diretrizes terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde que norteie sobre o diagnóstico e o tratamento da Doença de Huntington³.

A coreia é caracterizada por movimentos anormais, involuntários, espontâneos, incontroláveis, irregulares, intermitentes, não rítmicos e sem objetivo que afetam o tronco, a face e os membros. O tratamento medicamentoso deve ser considerado se a coreia causar sofrimento ou desconforto ao paciente.

A **tetrabenazina** é um dos tratamentos de primeira linha para esse sintoma (Grau A), a menos que o paciente sofra de depressão mal controlada ou pensamentos suicidas. Os neurolépticos de segunda geração (Grau B) são tratamentos de primeira linha para esse sintoma, em particular quando os pacientes têm transtornos de personalidade e/ou comportamentais ou psicóticos associados. A monoterapia para tratar a coreia é preferida porque a terapia combinada aumenta o risco de efeitos adversos e pode complicar o tratamento de sintomas não motores. Na presença de coreia perturbadora, medidas de proteção adequadas (especialmente durante as refeições e durante a realização de atividades instrumentais da vida diária) devem ser colocadas em prática para evitar lesões traumáticas ou engasgos. Especialistas em reabilitação podem ajudar a identificar dispositivos de tecnologia assistiva e técnicas de posicionamento apropriados⁴.

¹ ANVISA. Bula do medicamento deutetrabenazina (Austedo®) por Teve Farmacêutica Ltda. Disponível em: < <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=155730058>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

² CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

³ CONITEC. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁴ Bachoud-Lévi A-C, Ferreira J, Massart R, Youssef K, Rosser A, Busse M, Craufurd D, Reilmann R, De Michele G, Rae D, Squitieri F, Seppi K, Perrine C, Scherer-Gagou C, Audrey O, Verny C and Burgunder J-M (2019) International Guidelines for the Treatment of Huntington's Disease. Front. Neurol. 10:710. Disponível em: < <https://www.frontiersin.org/journals/neurology/articles/10.3389/fneur.2019.00710/full>>. Acesso em: 15 jan. 2025.



Em relato médico é possível verificar que a Autora apresenta DT persistente apesar da descontinuação do medicamento antipsicótico que fez uso por muitos anos (tioridazina) e da aplicação de toxina botulínica (sem melhora nos sintomas generalizados).

Assim, tendo em vista o caso em tela, as evidências acerca da **deutetrabenazina** no tratamento da DT e a ausência de protocolo que oriente o tratamento da condição no âmbito do SUS, este Núcleo manifesta-se favorável ao tratamento com o medicamento pleiteado.

Reitera-se que o medicamento pleiteado não foi avaliado pela Conitec, inexistindo, assim, uma avaliação das consequências clínicas, econômicas e sociais relacionadas à sua incorporação e, conseqüentemente, utilização no SUS.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 161709505 - Pág. 13, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao provimento de “...*outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID.5003221-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02